



Número: **0600804-65.2020.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **13/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Ação Cautelar**

Objeto do processo: **Direito de Resposta nº 0600239-21.2020.6.16.0059 - direito de resposta - Rolândia "Oi pessoal E aí Cristina Você não tá com o Maestro? Não. Não tô. O Maestro responde dois processos graves nomeu entendimento são graves. Um deles da Associação de Pais e Mestres que o Município paga até hoje mais de 5 milhões de reais em precatório que eles colocaram tantos cargos comissionados na APMI que eles respondem esse processo por isso e outro processo é por não ter pagado o FGTS da prefeitura de Rolândia. Então ele sempre fala nas live dele que ele é o gestor e que ele administava e que ele liatodos os contratos, então como ele deixou todos esses erros acontecer"**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 CRISTINA PIERETTI DE SOUZA VEREADOR (REQUERENTE)	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) VALTER AKIRA YWAZAKI (ADVOGADO)
CRISTINA PIERETTI DE SOUZA (REQUERENTE)	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) VALTER AKIRA YWAZAKI (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 AILTON APARECIDO MAISTRO PREFEITO (REQUERIDO)	
PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ROLANDIA/PR (REQUERIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22656 866	14/12/2020 14:09	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - Processo nº 0600804-65.2020.6.16.0000 - Rolândia - PARANÁ**

[Direito de Resposta, Ação Cautelar]

**RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA**

**REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 CRISTINA PIERETTI DE SOUZA VEREADOR, CRISTINA PIERETTI DE SOUZA**

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474, VALTER AKIRA YWAZAKI - PR0041792

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474, VALTER AKIRA YWAZAKI - PR0041792

**REQUERIDO: ELEIÇÃO 2020 AILTON APARECIDO MAISTRO PREFEITO, PARTIDO SOCIAL LIBERAL  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ROLANDIA/PR**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de efeito suspensivo e pedido liminar, ajuizada por CRISTINA PIERETTI DE SOUZA, visando atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da 059º Zona Eleitoral de Rolândia nos autos nº 0600239-21.2020.6.16.0059, pela qual foi julgada procedente representação, concedendo ao representante direito de resposta consistente na publicação de nota por ele escrita na página do *Facebook* da autora, tornando-a pública a contar de 48 horas da notificação desta decisão até 23h59 do dia 24 de novembro (ID 19173866 – f. 31).

Sustentando a presença do *fumus boni iuris* e *do periculum in mora*, requereu liminarmente (ID 17172766) a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto nos autos de representação e, ao final, a procedência da cautelar, confirmando a liminar concedida.

A liminar foi indeferida (ID 19594466).



A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se (ID 22181416) pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do interesse recursal, tendo em conta ultrapassado o período de propaganda eleitoral, inexistindo, portanto, resultado prático possível na análise de eventual irregularidade na veiculação da publicação.

É o relatório.

Decido, o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 31, IV, a, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Pretendia a requerente, com esta Ação Cautelar, a atribuição de efeito suspensivo a recurso interposto em face de sentença pela qual foi concedido direito de resposta ao requerido.

Com a realização das eleições, porém, houve a perda superveniente do interesse recursal, haja vista a manifesta inutilidade do provimento a ser proferido por este Tribunal.

## **DISPOSITIVO**

Posto isso, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos precisos termos do art. 485, VI, 2<sup>a</sup> figura, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2020.

**DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR**

